



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000446-18.2025.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido SAULON HENRIQUE GOMES D ANUNCIAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0000446-18.2025.8.26.0619**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recorrido: **SAULON HENRIQUE GOMES D'ANUNCIAÇÃO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Valdemar Braghetto Junqueira

Comarca: Taquaritinga

VOTO Nº **9242**

Recurso em Sentido Estrito. Tráfico de Drogas. DOU PROVIMENTO.

Caso em Exame.

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória a Saulon Henrique Gomes D'Anunciação, impondo medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo. O recorrido foi preso em flagrante por tráfico de drogas, na posse de 14 (catorze) porções de “cocaína” e a quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), em espécie.

Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva do recorrido, considerando a gravidade do crime de tráfico de drogas e seu comportamento durante a abordagem policial.

Razões de Decidir.

A materialidade dos delitos e os indícios de autoria foram demonstradas por boletim de ocorrência, autos de prisão em flagrante e laudo de constatação preliminar. A gravidade do crime e o comportamento do recorrido, justificam a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Recorrido reincidente e portador de maus antecedentes.

Dispositivo e Tese.

Recurso provido. Decretação da prisão preventiva de Saulon Henrique Gomes D'Anunciação.

Tese de julgamento:

A gravidade do crime de tráfico de drogas e o comportamento do recorrido justificam a prisão preventiva. A custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 104/105 dos autos principais, a qual concedeu a liberdade provisória a Saulon Henrique Gomes D'Anunciação, impondo medida cautelar diversa da prisão, consistente em comparecimento trimestral em juízo a fim de informar e justificar suas atividades, mantendo seu endereço atualizado (autos de origem nº 1500035-19.2025.8.26.0612).

Insurge-se o ilustre Promotor de Justiça oficiante, em suma, sustentando a presença dos pressupostos e requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva do ora recorrido, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, diante da gravidade em concreto do crime praticado pelo ora recorrido (tráfico de drogas), sendo apreendido com ele 14 (catorze) porções de “cocaína” e a quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), em espécie, evidenciando óbice à aplicação do benefício em tela.

Argumenta, também, “(...) a decretação da liberdade provisória do autuado foi justificada na ausência dos requisitos para decretar da prisão preventiva e, assim, comprovada a presença de tais

provas e requisitos, a decisão deve ser revista e decretada a prisão cautelar.”.

Requer, portanto, o provimento do recurso em sentido estrito a fim de ser decretada a prisão preventiva de Saulon Henrique Gomes D'Anunciação (fls. 01/11).

Os autos foram instruídos com as peças indicadas pelo ora recorrente e acostadas às fls. 13/163.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 167/170).

A r. decisão recorrida foi mantida pelo douto magistrado (fl. 173).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, em parecer da lavra da douta Procuradora de Justiça, Dr^a Nohade de Fátima Abdo Brunelli, acostado às fls. 183/186, no sentido de dar provimento ao recurso em sentido estrito ministerial.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Exsurge dos autos, ter sido Saulon Henrique Gomes D'Anunciação, preso e autuado em flagrante, porque no dia 17 de janeiro de 2025, por volta das 19h50, na Praça da Igreja Santa Luzia, na cidade e comarca de Taquaritinga, trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 14 (catorze) porções de “cocaína”, com peso bruto de 27g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) em espécie, conforme laudo de constatação. E, além disso, desobedeceu a ordem legal dos policiais militares, os quais, em patrulhamento de rotina, ao

avistarem o ora recorrido, deram-lhe ordem para que colocasse as mãos sobre a cabeça, comando esse ignorado por Saulo, o qual baixou a cabeça e mudou de rumo. Saulo foi perseguido e alcançado pelos agentes públicos, passando a resistir ao algemamento, tendo sido necessária a utilização de força para sua contenção. Em busca pessoal, foram encontrados em seu poder as substâncias ilícitas e o dinheiro.

Após a prisão do ora recorrido, em audiência de custódia, o representante do *parquet* manifestou-se pela conversão do flagrante em prisão preventiva. A defesa requereu a liberdade provisória. O nobre magistrado plantonista converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 56/61 dos autos principais).

Distribuídos os autos ao juízo natural da causa, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Judicial da comarca de Taquaritinga, entendendo não ser o caso de manutenção da custódia cautelar, “(...), *em relação à prisão do acusado, diante das circunstâncias (uma variedade de droga, pouca droga, sem visualização de venda) do caso, a custódia cautelar tem sério risco de ser mais gravosa que eventual sanção a ser aplicada*”, concedeu a liberdade provisória ao ora recorrido, impondo como medidas cautelares o comparecimento trimestralmente em juízo para justificar suas atividades e a não alteração de endereço sem prévia comunicação, com a expedição de alvará de soltura, motivo da irresignação recursal, postulando a decretação da prisão preventiva de Saulon Henrique Gomes D'Anunciação.

Eis o resumo do necessário.

No caso em apreço, com o devido respeito, tal decisão não merece prosperar, mostrando-se necessária a custódia cautelar do ora recorrido para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Com efeito, a materialidade dos delitos e os

indícios suficientes de autoria restaram demonstrados pelo boletim de ocorrência, autos de prisão em flagrante, exibição e apreensão, depoimentos, declarações e interrogatório, bem como laudo de constatação preliminar de substância entorpecente ilícita.

Conquanto não seja soberba a quantidade de droga apreendida com o recorrido, também não é insignificante. Ademais, não se pode ignorar tratar-se da prática de crime grave, tráfico de drogas, o qual exige rigor, de modo a garantir a observância das medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, em especial se ausentes os requisitos subjetivos para a eventual concessão.

Além disso, tem-se o **comportamento** do recorrido durante a abordagem policial, **marcado por tentativa de fuga e resistência**, reforçando a probabilidade de, caso permaneça em liberdade, possa frustrar a aplicação da lei penal.

Por fim, **cabe salientar que se trata de pessoa reincidente, bem como possuidor de maus antecedentes**, situação, bem provável, de não aplicação do tráfico privilegiado.

Considerando a gravidade e as circunstâncias dos crimes imputados ao ora recorrido, especialmente pelo fato do tráfico de drogas se tratar de delito equiparado ao hediondo, a ordem pública somente será garantida com a sua custódia cautelar. A instrução criminal e a aplicação da lei penal também deverão ser resguardadas, pois nada há nos autos que assegure que ele não se furtará do distrito da culpa e não influirá na colheita da prova.

Com efeito, a manutenção em liberdade de Saulon Henrique Gomes D'Anunciação, neste momento, demonstraria inegável sentimento de indiferença em relação à observância das leis e

normas. Claro está e se faz necessária a decretação da sua prisão preventiva. Revelando-se, para tanto, suficiente, adequada e proporcional à gravidade dos fatos.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, deve ser reformada a r. decisão agravada.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão agravada a fim de decretar a prisão preventiva de Saulon Henrique Gomes D'Anunciação.

Recomenda-se urgência na tramitação do presente feito, com a expedição do mandado de prisão.

Christiano Jorge
Relator